

dos e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pela entidade que actualmente tem a seu cargo a sua guarda e conservação, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação d'este diploma, cópias da apólice do seguro dos mesmos bens, segundo a avaliação feita por acôrdo entre a corporação cultural e a junta da freguesia.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se a corporação cultural deixar de apresentar a apólice de seguro no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

— — — — —
Administração e Inspecção Geral
dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares
de Menores

— — — — —
Decreto n.º 15:056

Considerando que o plano da organização dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, aprovado pelo respectivo Conselho Superior em sua sessão de 7 de Janeiro de 1927, inclui a criação de um Reformatório para menores do sexo feminino, destinado a servir as comarcas do norte do País e na mesma região situado;

Considerando que o edificio do Asilo Visiense da Infância Desvalida pode ser aproveitado para a instalação do referido Reformatório;

Considerando que as condições preestabelecidas de comum acôrdo entre o Asilo e o Estado para a cedência daquele edificio ao Ministério da Justiça e dos Cultos, a fim de ter exclusivamente aquela aplicação, são vantajosas para ambas as partes, pois favorecem simultaneamente o exercício da acção beneficente do Asilo, presentemente sem recursos para se manter, e ao mesmo tempo a instalação daquele reformatório, cujo funcionamento se torna indispensável para evitar a permanência nas cadeias comuns da população feminina em idade de beneficiar d'êsto regime especial;

Considerando que a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais informou dispor dos fundos necessários para ocorrer às despesas com a instalação e funcionamento do Reformatório Feminino de Viseu, a saírem respectivamente dos rendimentos dos bens congreganistas e da execução da Lei da Separação, que constituem receitas especiais e privativas dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, não resultando assim nenhum encargo para o Estado, para êste fim se utilizando o saldo da conta em débito ao Ministério da Justiça e dos Cultos pelo das Finanças, a que ajude o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 12:587, de 30 de Outubro de 1926;

Considerando que o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores aprovou em sua sessão de 13 de Janeiro de 1928, sob proposta da respectiva Administração e Inspecção Geral e em execução do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 e do decreto orgânico e regulamentar n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, a instalação do Reformatório Feminino de Viseu no edificio do Asilo Visiense da Infância Desvalida nas condições estudadas e assentes entre a aludida Administração e Inspecção Geral, a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais e a comissão administrativa do mencionado Asilo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será instalado um reformatório para menores do sexo feminino no edificio do Asilo Visiense da Infância Desvalida, destinado a servir principalmente as comarcas do norte do País.

Art. 2.º A cedência gratuita e sem limitação de tempo do edificio do Asilo Visiense da Infância Desvalida ao Ministério da Justiça para a instalação do Reformatório Feminino de Viseu é feita nas seguintes condições:

1.ª A adaptação, conservação e quaisquer obras de reconstrução do edificio serão encargo do Ministério da Justiça, pelas receitas especiais e privativas dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

2.ª Quaisquer ampliações ou novas construções realizadas no prédio cedido constituirão propriedade do Asilo Visiense da Infância Desvalida sem direito a qualquer indemnização por parte do Estado.

3.ª O edificio reverterá à posse do Asilo, com suas bemfeitorias, sem qualquer indemnização para o Estado, se, a todo o tempo, deixar de ter aplicação aos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores (salvo o caso de o Reformatório vir a instalar-se, por troca, no Asilo dos Inválidos Viscondessa de S. Caetano, da mesma cidade, que, nesta hipótese, assegurará ao Asilo Visiense da Infância Desvalida a garantia do reversão, com as cláusulas neste diploma estabelecidas).

4.ª O Ministério da Justiça, pelos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, adquirirá todo o mobiliário e mais recheio do Asilo que a respectiva comissão administrativa possa dispensar e convenha ao Reformatório, pelo preço que fôr estipulado por peritos de comum acôrdo.

5.ª O Ministério da Justiça manterá no Reformatório Feminino de Viseu uma secção especial com as actuais vinte e cinco internadas do Asilo, até se completar a sua educação, ou subsidiará esta num estabelecimento apropriado, e subvencionará também o internamento no Asilo Oficinas de Santo António, da mesma cidade, dos actuais trinta e três asilados do sexo masculino, até concluírem a sua educação, com uma pensão de 100\$ mensais por cada asilado, a qual será actualizada conforme a melhoria ou agravamento da situação económica; igual pensão se estabelecendo para cada uma das internadas acima referidas logo que o Asilo para elas obtenha instalação fora do Reformatório.

6.ª De futuro o Ministério da Justiça, pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, à medida que os internados referidos na condição anterior forem completando a sua educação, subsidiará um número de asilados, dez de cada sexo, até o total de vinte, que forem declarados em perigo moral pelas tutorias das comarcas do distrito de Viseu, os quais o Asilo se obriga a receber e educar nestas condições, associando-se para o efeito desta colaboração na Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 3.º A adaptação do edificio e a instalação do Reformatório serão feitas pelo rendimento dos bens congreganistas, a cargo da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, nos termos do artigo 130.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925.

Art. 4.º O quadro do pessoal fixo do Reformatório Feminino de Viseu é assim constituído:

- 1 Directora.
- 1 Sub-directora.
- 1 Ecónoma.
- 1 Secretária.

- 1 Preceptora adjunta.
1 Preceptora.
3 Auxiliares de preceptoras.

Art. 5.º As primeiras nomeações para os cargos de directora, sub-directora, ecónoma e secretária serão feitas por meio de contrato, de renovação anual, só podendo tornar-se definitivas, mediante decreto, ao fim de três anos de bom e efectivo serviço.

§ 1.º Um dos cargos de directora ou de sub-directora será provido numa diplomada em medicina, devendo o outro cargo ser preenchido por pessoa que possua idoneidade moral e especial competência educativa.

§ 2.º A directora, a ecónoma e a secretária prestarão as cauções preceituadas no artigo 96.º do decreto n.º 10:767.

§ 3.º As nomeações das preceptoras e auxiliares de preceptoras serão feitas sempre por meio de contrato de renovação anual, só podendo converter-se em definitivas, mediante decreto, depois de três anos de bom e efectivo serviço.

§ 4.º Os vencimentos d'este pessoal são os constantes da tabela anexa a este decreto.

Art. 6.º O restante pessoal que fôr necessário ao serviço será extraordinário e ajustado nos termos do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925.

§ único. Este pessoal terá as regalias, direitos e obrigações constantes da legislação em vigor sobre serviços jurisdicionais e tutelares de menores.

Art. 7.º A lotação do Reformatório Feminino de Viseu será fixada por despacho ministerial, mediante proposta da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, conforme as necessidades do serviço e os recursos disponíveis.

Art. 8.º A dotação orçamental do Reformatório Feminino de Viseu será a seguinte, a sair dos rendimentos provenientes da execução da Lei da Separação, nos termos do artigo 151.º do decreto n.º 10:767, e que será inscrita no capítulo 6.º, respectivamente artigos 19.º, 20.º e 22.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos:

Pessoal do quadro	76.248\$00
Pessoal extraordinário	67.560\$00
Material e diversas despesas	135.860\$00
	<u>279.668\$00</u>

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Quadro do Reformatório Feminino de Viseu e respectivos vencimentos

1 Directora	18 090\$00
1 Sub-directora	9 186\$00
1 Ecónoma	7 542\$00
1 Secretária	7 542\$00
1 Preceptora adjunta	7 728\$00
1 Preceptora	7 728\$00
3 Auxiliares de preceptoras, a 6.144\$	18 432\$00
	<u>76.248\$00</u>

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Decreto n.º 15:057

Considerando que embora o Governo tenha em vista remodelar a legislação vigente, constante do decreto de 21 de Outubro de 1907, sobre o exercício da indústria de seguros em Portugal se torna urgente dar mais largas atribuições de fiscalização ao Conselho do Seguros do que as que lhe estão consignadas no referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além das atribuições que lhe competem pelo decreto de 21 de Outubro de 1907, o Conselho de Seguros, sempre que suspeite ou tenha informação de que em qualquer sociedade anónima ou mútua explorando qualquer ramo de seguros se praticaram ou estão praticando irregularidades que constituam falta de observância da lei ou dos estatutos, poderá, autorizado por despacho do Ministro das Finanças e sob proposta fundamentada:

1.º Suspender temporariamente a direcção e o conselho fiscal dessa sociedade das suas funções, fazendo-os substituir por delegação sua noutra entidade;

2.º Fazer apreender e selar todos os livros e documentos que entender até a conclusão do exame que em seguida será ordenado aos mesmos livros e documentos, os quais serão confiados à guarda de um fiel depositário com as respectivas responsabilidades estabelecidas na lei civil;

3.º Reclamar a intervenção e auxilio das autoridades policiais a fim de tornar efectiva a sua acção, se tanto se tornar necessário;

4.º Abrir e fechar o expediente da sociedade com a assistência do delegado do Conselho de Seguros;

5.º Fazer publicar no *Diário do Governo*, à custa da sociedade acusada, um elucidativo relatório sobre todos os factos apurados pela inspecção ordenada;

6.º Destituir a direcção e o conselho fiscal definitivamente das suas funções, depois de, pelo relatório, ouvindo os acusados, estarem comprovadas as suspeitas do Conselho de Seguros que justificaram a suspensão;

7.º Convocar a assemblea extraordinária da sociedade onde tais irregularidades se deram, a fim de esta tomar as providências que tendam à normalização da situação, se não houver lugar para outro procedimento, inclusive o de lhe ser retirada a autorização para continuar o exercício da indústria;

8.º Estabelecer e aplicar, além das disposições penais consignadas nos artigos 69.º e seguintes do decreto de 21 de Outubro de 1907, multas de 5.000\$ a 50.000\$, das quais participarão somente o Estado e o denunciante ou declarante na proporção de 60 e 40 por cento;

9.º A aplicação das penalidades não isenta os culpados da responsabilidade civil e criminal que por virtude doutras leis caiba aos factos incriminados ou aos seus agentes.

§ único. Nem o Conselho de Seguros nem os agentes fiscalizadores terão qualquer participação nas multas a que se referem as disposições d'este artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e este decreto entra imediatamente em vigor.